



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 65/2020 @ TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO: José de Araújo Ferreira.
CPF n. 129.726.652-87.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor **José de Araújo Ferreira**, no cargo de Professor, nível II, referência 16, cadastro n. 342311, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.

¹ Portaria n. 08/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.1.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.610, em 8.1.2018 (ID=848759).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, em análise exordial (ID=854418), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0086/2020-GPETV (ID=864921), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, concluíram que o servidor atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

3. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

4. Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.

5. No presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 60 anos de idade, 35 anos, 6 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=848760), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=854022).

6. Desse modo, considero legal a aposentadoria do servidor **José de Araújo Ferreira**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=848762).

7. Entretanto, cabe ressaltar, consoante extraído do Sistema de Processo Eletrônico do Tribunal (PCe), o gestor do órgão previdenciário responsável pela concessão do benefício de aposentadoria encaminhou ao Tribunal por meio do sistema FISCAP, as informações exigidas na IN n. 50/2017/TCE-RO (art. 3º), 2 anos depois do décimo quinto dia do mês subsequente a publicação do ato, em desacordo com o previsto no art. 3º, da IN n. 50/2017/TCE-RO.

8. Neste caso, de modo a evitar prejuízo atividade fiscalizatória do Tribunal, recomendo ao gestor previdenciário que envie de forma tempestiva as informações referentes a atos de pessoal, via FISCAP, conforme disposições contidas no art. 3º, da IN n. 50/2017/TCE-RO.

DISPOSITIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

I – considerar legal a Portaria n. 08/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.1.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.610, em 8.1.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor **José de Araújo Ferreira**, no cargo de Professor, nível II, referência 16, cadastro n. 342311, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que envie de forma tempestiva as informações referentes a atos de pessoal, via FISCAP, de modo a evitar prejuízo atividade fiscalizatória do Tribunal, conforme disposições contidas no art. 3º, da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de maio de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator